

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 851853**

- Procedência:** Município de Lassance
- Exercício:** 2008
- Responsáveis:** Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares
- Apensos:** Embargos de Declaração n. **1012142**, Recurso Ordinário n. **958320**, Representação n. **885898**, Embargos de Declaração n. **1012145**, Recurso Ordinário n. **958116**
- Procuradores:** Camille Rosa Vasconcelos, OAB/MG 80.549; Célio Lima Sobrinho, OAB/MG 50.017; Diogo José da Silva, OAB/MG 101.277; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Fidélis da Silva Morais Filho, OAB/MG 1.108A; Frederico Costa Guimarães Cardoso, OAB/MG 162.242; Giovanni José Pereira, OAB/MG 60.721; Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965; Juliana de Freitas Silva, OAB/MG 126001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41.430; Luciana Cristina Esteves Pinho, OAB/MG 125.471; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Marco Antônio Mendes de Araújo, OAB/MG 100.559; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Sérgio Murilo Diniz Braga, OAB/MG 47.969; Sidney Machado Torres, OAB/MG 131.864; Valéria Lemos Ferreira Silva, OAB/MG 108.305; Vlarismar José Aguiar Mota, OAB/MG 112.753; Wladimir Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOIRO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAIS. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A deliberação do Tribunal Pleno que reconheceu a existência de erro material no acórdão que julgou os recursos ordinários nº 958116 e 958320, retirando, assim, da sua ementa, o trecho em que constava a manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, deixou a questão pendente de solução por este Tribunal.

2. Conforme cristalizado em deliberação transitada em julgado, as condutas, adotadas pelo Prefeito Municipal e pela tesoureira da prefeitura, de portarem cheques em branco e em nome do Município, além de emitirem cheques em nome desse, para saque dos valores em agência bancária visando, em tese, ao pagamento de despesas públicas, configuram irregularidades graves, por exporem o tesouro municipal a risco e violar o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64.
3. Diante da gravidade das irregularidades, impõe-se a aplicação, em desfavor dos responsáveis, da penalidade de inabilitação, por 8 (oito) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nas administrações públicas estadual e municipais.
4. A competência para apreciação da aplicação dessa penalidade é do Tribunal Pleno, motivo pelo qual a questão deve ser submetida àquele colegiado.

**Segunda Câmara**  
**8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance por meio da Portaria nº 400/09 (fl. 1303), após determinação deste Tribunal (fl. 1299), a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrente de irregularidades cometidas na gestão do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito municipal.

A TCE foi autuada neste Tribunal em 07/06/11 (fl. 1328) e tramitou regularmente até a deliberação pela Primeira Câmara (fls. 1395/1404), na sessão de 09/12/14, que julgou irregulares as contas. Constatou-se que os procedimentos adotados pela ex-tesoureira do município, Senhora Solange de Fátima Soares, e pelo ex-prefeito municipal, Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, de portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco e emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento de supostas despesas em espécie foram irregulares e colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Diante desse contexto, aplicaram-se, em desfavor dos responsáveis, as penalidades de: i) multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em face desta deliberação, foram interpostos Recursos Ordinários pelos responsáveis, os quais foram autuados sob os nºs 958.320 e 958.116 e deliberados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1428/1436). Foi negado provimento aos recursos, mas o valor da condenação ao ressarcimento foi reduzido, de ofício,

para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Os responsáveis opuseram Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob os n<sup>os</sup> 1.012.145 e 1.012.142 e aos quais foi negado provimento, em deliberação de 05/07/17 (fls. 1439/1443).

A decisão proferida na sessão de 09/12/14 transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444).

Os autos foram distribuídos à conselheira Adriene Andrade em razão do item 3 do acórdão proferido em 09/12/14, que determinava a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica (fl. 1446). Em virtude da suspeição da conselheira, foram os autos redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fls. 1447/1449).

Foi juntada a documentação protocolizada sob o n<sup>o</sup> 2754210/17, por meio da qual os responsáveis pediram vista dos autos para extração de cópia integral (fl. 1452), tendo o conselheiro Mauri Torres deferido o pedido (fl. 1450).

Os autos foram submetidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação ao conselheiro Mauri Torres em razão do trânsito em julgado da determinação de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fl. 1455). O conselheiro retornou os autos à Coordenadoria entendendo não haver nenhuma medida a ser tomada no âmbito de sua relatoria, pois a decisão em comento havia transitado em julgado (fl. 1456/1456v).

Vieram aos autos cópia da deliberação do Tribunal Pleno (fls. 1457/1459) que, em sessão do dia 21/02/18, retificou a decisão proferida nos Recursos Ordinários n<sup>os</sup> 958.320 e 958.116 em 30/11/16, para retirar de seu dispositivo o trecho em que se afirmou que ficavam mantidas as determinações contidas no acórdão recorrido, incluindo, entre elas, aquela de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. Consoante fundamentação desta decisão, o órgão fracionário deste Tribunal não inabilitou os responsáveis, vez que a competência para tanto seria do Tribunal Pleno.

Foram juntados aos autos os documentos protocolizados sob os n<sup>os</sup> 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, todos eles versando sobre pedidos de informação quanto à vigência / eficácia da decisão que declarou a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. O conselheiro relator Mauri Torres determinou fossem requerimentos respondidos via ofício, com as cópias atinentes, nos termos dos Exp. 51 e 65/2018 (fls. 1461/1501).

Foi juntado relatório para deliberação do processo pelo Tribunal Pleno, mas foram os autos retirados da pauta da sessão do dia 11/07/18 (fl. 1513).

O Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho e a Senhora Solange de Fátima Soares apresentaram a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018, por meio da qual requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança.

Em 19/02/19, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em cumprimento ao art. 115, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta das fls. 1395/1404, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas da Senhora Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira da prefeitura, e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito municipal de Lassance e determinou, em desfavor dos responsáveis: i) aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

A decisão transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444), apenas tendo sido reformada em parte, para redução do valor do ressarcimento ao erário para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Além disso, o Tribunal Pleno deliberou, em 21/02/18, que a decisão da Primeira Câmara não inabilitara os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, porque não o poderia fazer, conquanto a competência para a aplicação dessa penalidade é do próprio Tribunal Pleno, nos termos do art. 92, da Lei Orgânica (fls. 1457/1459).

Dessa forma, bem compreendidos os termos da deliberação do Tribunal Pleno em 21/02/18, entende-se que nunca houve deliberação, por parte deste Tribunal, acerca da aplicação da penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, aos responsáveis pelos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial. De fato, por mais que a matéria constasse do dispositivo do acórdão prolatado pela Primeira Câmara, esse capítulo é írrito, nulo e juridicamente inepto a produzir qualquer efeito, porque representa usurpação de competência do órgão máximo do Tribunal.

Nada obstante, observa-se que a deliberação da Primeira Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes condutas graves e das quais decorreu vultuoso dano ao erário municipal. Deveras, constatou-se que os responsáveis adotaram procedimentos de portarem cheques em branco e em nome Município de Lassance, além de emitirem cheques

em nome desse, para saque dos valores em agência bancária visando, em tese, ao pagamento de despesas públicas. Conforme apontado às fls. 1395/1404, esses fatos não apenas sujeitaram a risco inaceitável o tesouro municipal, o qual veio a ser efetivamente desfalcado pelo roubo sofrido pela Senhora Solange de Fátima Soares, mas, também, violaram diretamente as normas de Direito Financeiro previstas pelos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64. O dano apurado ao erário, em decorrência dessas irregularidades, alcançou o valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Diante da gravidade das irregularidades verificadas e cristalizadas na decisão transitada em julgado da Primeira Câmara, e considerando a ausência de decisão, por parte deste Tribunal, acerca da aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, impõe-se que este órgão colegiado delibere sobre a submissão da questão ao Tribunal Pleno para que esse exerça a competência prevista no art. 92, do mesmo diploma legal e declare a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos.

Ressalta-se, ainda, que a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontra prescrita, porquanto não transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a interrupção do prazo pela autuação da TCE em 07/06/11 (fl. 1328), conforme arts. 110-C, inciso II, c/c 118-A, inciso II, da Lei Orgânica. Nesse ponto, destaca-se que não se aplica o prazo quinquenal do art. 110-E, porque o processo foi autuado antes de 15 de dezembro de 2011, o que atrai a incidência do prazo de oito anos previsto pelo mencionado art. 118-A, inciso II, do mesmo diploma legal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 83, inciso II, e 92, da Lei Orgânica, voto pela submissão da questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, ao Tribunal Pleno.

Na oportunidade, considerando as documentações protocolizadas sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, versando sobre pedidos de informação sobre a vigência / eficácia da pena em desfavor da Senhora Solange de Fátima Soares, determino a expedição de ofício aos referidos remetentes, cientificando-os do conteúdo desta deliberação.

Junte-se aos autos a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** submeter ao Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 83, inciso II, e 92 da Lei Orgânica, a questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos; **II)** determinar a expedição de ofício aos referidos remetentes, cientificando-os do conteúdo desta deliberação, considerando as documentações protocolizadas sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, versando sobre pedidos de informação sobre a vigência / eficácia da pena em desfavor da Senhora Solange de Fátima Soares; **III)** determinar que seja juntado aos autos a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018; **IV)** determinar, ainda, a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/jb

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**